



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.002300/2003-65
Recurso nº 239145 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.345 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria PIS - JUROS DE MORA
Recorrente RHODIACO INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2000 a 30/04/2001

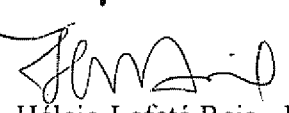
JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL.

Nos termos da Súmula CARF nº 5, são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para cancelar a exigência de encargos moratórios. A Dra. Shirlei Fernandes Marcon Chalita, OAB/SP nr. 171294, sustentou recurso oralmente.


Alexandre Kern - Presidente

Hécio Lafetá Reis - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Henrique Martins de Lima, Belchior Melo de Sousa, Daniel Maurício Fedato, Hécio Lafetá Reis (Relator) e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Em 15 de abril de 2003, a Fiscalização da DRF Campinas/SP lavrou, para fins de prevenção da decadência, auto de infração relativo à contribuição para o PIS (fls. 7 a

20), tendo como sujeito passivo o contribuinte supra identificado, consubstanciado nos valores da contribuição com exigibilidade suspensa e nos respectivos juros de mora.

Trata-se de matéria sob discussão na esfera judicial por meio de mandado de segurança, em que o contribuinte se insurge contra as disposições da Lei nº 9.718/1998 que cuidam do alargamento da base de cálculo da contribuição no sentido de alcançar outras receitas além da receita bruta ou faturamento.

Como bem apontou o Auditor-Fiscal autuante (fls. 14 a 16), a matéria objeto do lançamento se restringiu às contribuições em relação as quais foram efetuados depósitos judiciais em montante integral que suspenderam a sua exigibilidade, alcançando, portanto, os fatos geradores ocorridos em 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001 e 31/04/2001.

Inconformado com os termos do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 146 a 151), contrapondo-se à incidência dos juros moratórios calculados pela taxa Selic em razão da existência de depósitos em seu montante integral.

Alegou o então Impugnante que a taxa Selic não fora criada, para fins tributários, por meio de lei, tendo sido prevista apenas em resoluções e circulares do Banco Central do Brasil e que, em razão de sua natureza jurídica híbrida – moratória e remuneratória –, não seria passível de aplicação sobre débitos de natureza fiscal.

Em seu entender, amparado em decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), os juros cabíveis em lançamentos tributários seria aquele de 1% previsto no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), salvo disposição legal em contrário.

A DRJ Campinas/SP julgou o lançamento procedente (fls. 175 a 177), considerando que à Administração Pública não foi deferido poder para enfrentar questões relativas à legalidade ou à inconstitucionalidade de lei, tendo sido fixada a taxa Selic, para efeito de cálculo dos juros moratórios, pela Lei nº 9.430/96, art. 61, § 3º.

Não resignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 184 a 187) e inova em sua argumentação, amparado em decisões administrativas, alegando que promovera o depósito integral da contribuição exigida no lançamento, em razão do que não seriam cabíveis os juros de mora exigidos com base na taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento efetuado para fins de prevenção da decadência, com exigibilidade suspensa, cuja matéria encontra-se *sub judice*, em que se discute sobre a eficácia da Lei nº 9.718/1998 em face do alargamento da base cálculo da contribuição.

Os valores da contribuição para o PIS exigidos no auto de infração, juntamente com os juros de mora, coincidem com os valores depositados judicialmente, abarcando o período de junho de 2000 a abril de 2001.

O Recorrente não se insurge contra o principal lançado para fins de prevenção da decadência, mas apenas contra os juros de mora com base na taxa Selic aplicados sobre tais valores.

Em sua impugnação, alegara ser devidos os juros no limite de 1%, amparando-se no art. 161, § 1º, do CTN.

Já em grau de recurso voluntário, vem alegar a sua inexigibilidade em face da existência de depósito judicial em montante integral.

De pronto há de se ressaltar que, embora tenha havido inovação nos fundamentos da contestação do Recorrente, referida matéria encontra-se sumulada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) nos seguintes termos:

Súmula CARF nº.5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral (grifei)

Portanto, uma vez ter havido depósito no montante integral de todas as parcelas do PIS lançadas por meio do auto de infração – conforme bem demonstrou o Auditor-Fiscal autuante –, tem-se que, no lançamento destinado à prevenção da decadência, os juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, mas depositados tempestivamente *sub judice* em sua totalidade, tornam-se inexigíveis.

A Lei nº 9.703/1998, que dispõe sobre depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos federais, prevê, em seu art. 1º, § 2º, que os valores depositados pelos contribuintes serão repassados pela Caixa Econômica Federal para o Tesouro Nacional no mesmo prazo fixado para o recolhimentos dos respectivos tributos, ficando, portanto, disponíveis à Fazenda Nacional desde então.

Nesse sentido, verifica-se que, desde o momento da efetivação dos depósitos, afastam-se todos os efeitos da mora, não havendo justificativa para a exigência de juros dessa natureza, sendo esse o entendimento colhido do § 4º do art. 9º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980), *in verbis*:

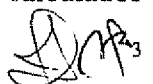
Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

(...)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. (grifei)

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO naquilo que se quedou litigioso, afastando-se a aplicação dos juros calculados



com base na taxa Selic em razão da existência de depósito em montante integral, mantendo-se apenas o lançamento do principal, cujo teor não foi contestado pelo Recorrente.

É como voto.



Hécio Lafetá Reis